Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 1594/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/16020/2013
PROTOCOLO	: 1433017
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO
ÓRGÃO	: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	: CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS PEREIRA
CONVENIADO	: MUNICÍPIO DE DOURADOS
VALOR	: R$ 480.000,00
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: CONVÊNIO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – REPASSE FINANCEIROS - SINALIZAÇÃO VIÁRIA – CLÁUSULAS NECESSÁRIAS – APLICAÇÃO DO RECURSO – HOMOLOGAÇÃO – REGULARIDADE – QUITAÇÃO.

É regular a prestação de contas do convênio na qual foram atendidas as condições estipuladas nas cláusulas e os recursos foram devidamente aplicados no objeto previsto conforme o plano de trabalho e de acordo com as determinações legais.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 25 de outubro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas do Convênio nº 19227/2011/DETRAN, celebrado entre o Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul – DETRAN/MS, por seu Diretor-Presidente, Senhor Carlos Henrique dos Santos Pereira, e a Prefeitura Municipal de Dourados**.**

Campo Grande, 25 de outubro de 2016.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Tratam estes autos sobre a Prestação de Contas do Convênio nº 19227/2011/DETRAN - (peça 15, fls. 49-54).

O objeto do convênio consiste no repasse de recursos financeiros para cobrir despesas com sinalização viária da área central no município de Dourados/MS, nos termos da Cláusula Primeira - (peça 15, fls. 50).

O valor do investimento importa em R$ 480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil reais), conforme definido na Cláusula Terceira - (peça 15, fls. 50).

O prazo de vigência compreende o período de 1 (um) ano, nos termos da Cláusula Sexta - (peça 15, fls. 51).

O Corpo Técnico emitiu a Análise Conclusiva ANA-2ª ICE-6001/2015 - (peça 22, fls. 355-358) pugnando pela *aprovação* da presente prestação de contas.

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este por meio do r. Parecer PAR-MPC-GAB.2 DR JOAOMJ-3038/2016 - (peça 23, fls. 359) opina pelo julgamento desta Prestação de Contas como *contas regulares*.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

O presente Convênio é regido pelas disposições contidas no art. 116 da Lei Federal n.º 8.666/93 e posteriores alterações, bem como pelo Decreto n.º 11.261/03 e Resolução SEFAZ n.º 2.093/07, contendo a identificação do objeto, o plano de trabalho, a previsão de início e fim da execução do objeto e demais documentos exigidos por lei.

O objeto do Convênio está delineado na Cláusula Primeira (fls. 50), nos seguintes termos, *verbis*:

> "Constitui objeto do presente Convênio, cobrir despesas com sinalização viária da área central no município de Dourados/MS".

O valor global do Convênio foi de R$ 480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil reais), conforme definido na Cláusula Terceira - (peça 15, fls. 50).

O prazo de vigência compreende o período de 1 (um) ano a contar da data da assinatura, nos termos da Cláusula Sexta - (peça 15, fls. 51).

A execução financeira do convênio está demonstrada pelo Corpo Técnico contemplando os seguintes valores diretamente aplicados no projeto:

Receita		Despesas	
Repasse	R$ 480.000,00	Comprovantes Fiscais	R$ 480.000,00
Total	**R$ 480.000,00**	**Total**	**R$ 480.000,00**

O quadro acima demonstra que a execução financeira do convênio foi devidamente comprovada, razão pela qual o Corpo Técnico opina pela sua aprovação, nos seguintes termos: (peça 22, fls. 358)

> "Diante do exposto, **concluímos que a prestação de contas do Convênio nº 19227/2011/DETRAN**, celebrado entre o **Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul – DETRAN/MS**, CNPJ-MF nº 01.560.929/0001-38 **e a Prefeitura Municipal de Dourados**, CNPJ-MF nº 03.155.926/0001-44, **oferece condições de aprovação**".

O douto Ministério Público de Contas acompanha o posicionamento da Equipe Técnica opinando pela aprovação desta prestação de contas, nos seguintes termos (peça 23, fls. 359), *in verbis*:

> "Pelo que dos autos consta, e de acordo com a manifestação favorável do corpo técnico, **este Ministério Publico de Contas manifesta-se pelo julgamento desta prestação de contas de Convênio em apreço, COMO CONTAS REGULARES**, com fundamento nas disposições contidas no artigo 35, inciso III e artigo 59, inciso I, ambos da Lei Complementar 160/2012".

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas, porquanto a concessão dos recursos cuja prestação de contas ora se examina foi realizada em conformidade com as disposições legais regedoras da espécie, restando demonstrado que a aplicação dos recursos proveniente deste Instrumento de Convênio foi realizada em conformidade com as exigências legais e em ao atendimento do interesse público, razão pela qual a aprovação da prestação de contas em apreciação é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, e acolhendo o r. Parecer do Ministério Público de Contas, VOTO:

1- pelo julgamento desta Prestação de Contas do Convênio nº 19227/2011/DETRAN celebrado entre o Departamento Estadual de Trânsito de Mato

Grosso do Sul – DETRAN/MS, CNPJ/MF nº 01.560.929/0001-58, por seu Diretor-Presidente à época, Senhor Carlos Henrique dos Santos Pereira, CPF/MF nº 356.587.891-68, como concedente, e de outro lado, a Prefeitura Municipal de Dourados/MS, CNPJ/MF nº 03.155.926/0001-44, por SEU Prefeito Municipal, Senhor Murilo Zauith, CPF/MF nº 747.067.218-49, como convenente, como CONTAS REGULARES em razão da correta demonstração da aplicação dos recursos em objeto de interesse público relevante, conforme plano de aplicação aprovado pelos partícipes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 e art. 173, IV, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor Carlos Henrique dos Santos Pereira, CPF/MF nº 356.587.891-68, para os efeitos do art. 60, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pela comunicação aos interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, pela regularidade da prestação de contas do Convênio nº 19227/2011/DETRAN e quitação.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marisa Joaquina Monteiro Serrano e o Conselheiro-Substituto Leandro Lobo.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 25 de outubro de 2016.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC. TST/HON